



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N.º 0097246-96.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador

PROCURADOR : Renovato Ferreira de Souza Júnior

EMBARGADO(1) : Paraíba Previdência- PBPREV, representado por sua Procuradora, Renata Franco Feitosa Mayer

EMBARGADO(2) : Renata Guimarães da Silva

ADVOGADO : José Elder Valença Sena

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Dispositivos legais, *em tese*, não apreciados. A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. Não há que se falar em omissão quando o Acórdão não se reporta aos dispositivos legais invocados pelas partes. Tampouco, ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder exhaustivamente, a todos os argumentos tecidos pelo Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 186.

RELATÓRIO

O Estado da Paraíba interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 172/176, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando as Apelações Cíveis interpostas,

deu provimento parcial aos apelos.

Aduz o Embargante que o Acórdão padece de omissão, afirmando haver necessidade de prequestionamento para fins de interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Alegando que o Acórdão deixou de pronunciar sobre os artigos 111, inciso II e art. 176 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Revendo o Acórdão atacado, vê-se que este não padece de qualquer omissão, tendo julgado inteiramente as questões submetidas por meio da Apelação.

Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil.

A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de analisar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Acórdão deixou de fazê-lo, tendo examinado todos aqueles submetidos através do Apelo.

Não há que se falar em omissão quando o Acórdão não se reporta aos dispositivos legais invocados pelas partes. Tampouco, ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder, exaustivamente, a todos os argumentos tecidos pelo Recorrente. A esse respeito:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Na verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já analisada em sede de Apelação. Definitivamente, os Embargos Declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ainda que o presente recurso tenha por finalidade suprir o prequestionamento, para preenchimento do requisito dos recursos Especial e Extraordinário, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse norte, eis as seguintes decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriano integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráphico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator